



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073374 - SP (2023/0159903-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GAZZI - SP135319
RECORRIDO : RICHARD LATORRE ALBANEZ
ADVOGADO : TÁCITO LUIZ HENRIQUE LOPES - SP250897

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento a agravo de instrumento, rejeitando impugnação ao cumprimento de sentença por intempestividade, com fundamento no art. 525 do CPC/2015.
2. A recorrente alegou violação ao art. 525 do CPC/2015, sustentando que o prazo de 15 dias para apresentação da impugnação deveria ser contado apenas após o término do prazo para pagamento voluntário, independentemente de depósito judicial realizado para garantia do juízo. Apontou dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.761.068/RS.
3. O recurso especial foi admitido, considerando-se prequestionada a controvérsia sobre o termo inicial do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença e identificado o dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. Discute-se se o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, nos casos em que há depósito judicial para garantia do juízo, deve ser contado apenas após o término do prazo para pagamento voluntário, conforme previsto no art. 525 do CPC/2015 e na jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se somente após o término do prazo de 15 dias para pagamento voluntário, independentemente da realização de depósito judicial para garantia do juízo, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
6. A garantia do juízo por meio de depósito judicial não altera o termo inicial do prazo para impugnação, que permanece vinculado ao término do prazo para pagamento voluntário.
7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacificada do STJ, especialmente do entendimento firmado no REsp nº 1.761.068/RS.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento*: Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada a análise da impugnação ao cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073374 - SP (2023/0159903-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO GAZZI - SP135319**
RECORRIDO : **RICHARD LATORRE ALBANEZ**
ADVOGADO : **TÁCITO LUIZ HENRIQUE LOPES - SP250897**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento a agravo de instrumento, rejeitando impugnação ao cumprimento de sentença por intempestividade, com fundamento no art. 525 do CPC/2015.

2. A recorrente alegou violação ao art. 525 do CPC/2015, sustentando que o prazo de 15 dias para apresentação da impugnação deveria ser contado apenas após o término do prazo para pagamento voluntário, independentemente de depósito judicial realizado para garantia do juízo. Apontou dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.761.068/RS.

3. O recurso especial foi admitido, considerando-se prequestionada a controvérsia sobre o termo inicial do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença e identificado o dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. Discute-se se o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, nos casos em que há depósito judicial para garantia do juízo, deve ser contado apenas após o término do prazo para pagamento voluntário, conforme previsto no art. 525 do CPC/2015 e na jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se somente após o término do prazo de 15 dias para pagamento voluntário, independentemente da realização de depósito judicial para garantia do juízo, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

6. A garantia do juízo por meio de depósito judicial não altera o termo inicial do prazo para impugnação, que permanece vinculado ao término do prazo para pagamento voluntário.

7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacificada do STJ, especialmente do entendimento firmado no REsp nº 1.761.068/RS.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada a análise da impugnação ao cumprimento de sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de rescisão de contrato de consórcio c. c. devolução de quantias pagas. Acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença a fim de reduzir o crédito exequendo de R\$37.752,27 para R\$22.338,64 – Irresignação do exequente ao fundamento de que a impugnação foi ofertada fora do prazo legal. Alegação procedente. Impugnação protocolizada de forma intempestiva (art. 525 do CPC). Preclusão. Decisão reformada. Agravo provido.” (e-STJ, fls. 103-107)

Os embargos de declaração opostos por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. foram rejeitados, às fls. 162-168 (e-STJ).

Em seu recurso especial, o recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) Art. 525 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido erro na contagem do prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, considerando que o prazo de 15 dias para impugnação deveria ser contado apenas após o término do prazo de 15 dias para pagamento voluntário, independentemente de depósito judicial realizado para garantia do juízo.

(ii) Art. 525 do Código de Processo Civil, combinado com o entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.761.068/RS, pois o acórdão recorrido teria dado interpretação divergente ao termo inicial do prazo para apresentação da impugnação, contrariando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o prazo para impugnação se inicia somente após o transcurso do prazo de 15 dias para pagamento voluntário.

(iii) Art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria sido omissivo ao não enfrentar adequadamente o argumento de que o prazo para apresentação da impugnação deveria ser contado após o término do prazo de pagamento voluntário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 70-76).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido tratou de agravo de instrumento interposto por Richard Latorre Albanez contra decisão de primeira instância que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., reduzindo o crédito exequendo de R\$ 37.752,27 para R\$ 22.338,64. A controvérsia central residiu na alegação de intempestividade da impugnação apresentada pela executada. A 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo, considerando que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, conforme disposto no art. 525 do Código de Processo Civil (CPC/2015), e determinou a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 103-107).

A Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, alegando violação ao art. 525 do CPC/2015, sustentando que o prazo de 15 dias para apresentação da impugnação deveria ser contado apenas após o término do prazo para pagamento voluntário, independentemente da realização de depósito judicial. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.761.068/RS, que confirma esse marco inicial. Por fim, requereu a reforma do acórdão para reconhecimento da tempestividade da impugnação e procedência da alegação de excesso de execução no valor de R\$ 25.305,19 (e-STJ, fls. 112-128).

O Recurso Especial foi admitido, tendo em vista que a controvérsia sobre o termo inicial do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, em caso de depósito voluntário, foi devidamente prequestionada, atendendo aos requisitos constitucionais. Ademais, foi identificado dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC/2015 e 255 do RISTJ. Diante da presença dos pressupostos recursais, autorizou-se a abertura da instância especial para julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 176-177).

Inicialmente, afasta-se a alegação de omissão, pois o Tribunal de origem enfrentou a questão suscitada, fundamentando sua decisão quanto à tempestividade da impugnação:

“Ressalvada a convicção do douto juízo a quo, a questão controvertida merecia outro desfecho.

Sobre a matéria que ora se examina, dispõe o Código de Processo Civil, in verbis:

‘Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

[...]

‘Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.’

Como se vê dos dispositivos da legislação processual civil supratranscritos, o devedor é intimado para pagar o débito no prazo de 15 dias e, querendo, ofertar impugnação ao cumprimento de sentença em novos 15 dias (30 dias no total).

In casu, a agravada-executada efetuou o depósito judicial no valor do crédito exequendo em 09.10.2020, sendo certo que o prazo de 15 dias para ofertar impugnação ao cumprimento de sentença passou a ser contado dessa mesma data, ressalvado o posicionamento contrário (não há unanimidade nem no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do julgado anexado às contrarrazões recursais) e exauriu-se em 04.11.2020 (feriado de Nossa Senhora Aparecida em 12.10.2020 e prorrogação, em 30.10.2020, do Dia do

Funcionário Público pelo Provimento CSM 2581/2020), entretanto, a agravada somente ofertou sua defesa em 16.11.2020, irremediavelmente a destempo.

Daí que, não praticado o ato processual pela agravada no momento oportuno, preclusa está a alegação de excesso de execução, tudo conduzindo à reforma do r. decisum vergastado.” (e-STJ, fls 107 e 108).

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não há omissão, contradição ou obscuridade quando a matéria é resolvida de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte recorrente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ. 1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes. (...) 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.061.945/RJ, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal recorrido se manifestou de forma expressa e coerente acerca de todos os argumentos relevantes para fundamentar sua decisão, ainda que tenha concluído em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela ora agravante, situação que afasta o argumento de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.652.456/MG, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024 - g. n.)

No tocante ao mérito do recurso, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior, vez que, com a redação do art. 525, § 6º, a garantia do juízo deixa expressamente de ser requisito para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, passando a se tornar apenas mais uma condição para a suspensão dos atos executivos. “Assim, mesmo que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, o prazo para a apresentação da impugnação somente se inicia após transcorridos os 15 (quinze) dias contados da intimação para pagar o débito, previsto no art. 523 do CPC/15, independentemente de nova intimação” (REsp 1.761.068/RS, Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, não obstante a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida (TutCautAnt 672/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2024).
2. No CPC/2015, mesmo que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, o prazo para a apresentação da impugnação somente se inicia após transcorridos os 15 (quinze) dias contados da intimação para pagar o débito, previsto nos arts. 523 e 525 do CPC/2015, independentemente de nova intimação (REsp 1.761.068/RS, Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).
3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.
4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.701.049/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Ante ao exposto, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem para análise da impugnação ao cumprimento de sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.073.374 / SP

Número Registro: 2023/0159903-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00045638720208260664 0004563872020826066410102818220198260664 10102818220198260664
20163076320218260000 2016307632021826000050000 20210000472842 20210000891205
45638720208260664 4563872020826066410102818220198260664

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO GAZZI - SP135319

RECORRIDO : RICHARD LATORRE ALBANEZ

ADVOGADO : TÁCITO LUIZ HENRIQUE LOPES - SP250897

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025